



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

PROCESSO:	01815/18 – TCE – RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
REPRESENTANTE:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC
REPRESENTADOS:	Hildon de Lima Chaves, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, CPF n. 476.518.224-04; Wellem Antônio Prestes Campos, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, CPF n. 210.585.982-87
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e operação do aterro sanitário
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO em face dos senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho e Wellem Antônio Prestes Campos, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho, em razão da possível existência de ilegalidade na contratação direta de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para a construção, manutenção e operação do aterro sanitário no âmbito do Município de Porto Velho.

2. Alegou-se na representação, que houve mora injustificada dos gestores públicos municipais em dar cumprimento às determinações e orientações pedagógicas deste Tribunal de Contas destinadas à deflagração e conclusão de procedimento para a solução efetiva da problemática ambiental relacionada à coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do município de Porto Velho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

3. Após a fixação da competência do feito, através da DM-GP-TC 0208/2018-GP, os gestores apresentaram esclarecimentos iniciais (IDs 626167 e 624733), e a unidade instrutiva manifestou-se inicialmente nos seguintes termos, *in verbis*:

Encerrada a análise dos documentos acostados aos autos e em vista dos fatos relatados, conclui-se pela procedência parcial da representação ofertada pelo Ministério Público de Contas de Rondônia, subsistindo, após a análise dos esclarecimentos preliminares, a responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF: 476.518.224-04), e do senhor Wellem Antônio Prestes Campos, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF n. 210.585.982-87), pela seguinte irregularidade:

a) Omissão em deflagrar licitação para contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho, o que afronta o disposto nos artigos 37, XXI e 175 caput da CF c/c artigos 1º, caput e 14 da Lei nº 8.987/95.

4. Em seguida, acolhendo a propositura da unidade técnica, foi promovida a audiência dos senhores Hildon de Lima Chaves e Wellem Antônio Prestes Campos, os quais apresentaram manifestações tempestivamente (IDs 799130; 799131; 799168; 799093 e 800433), objetos de análise do presente relatório.

2. ANÁLISE TÉCNICA

5. Oportuno destacar de início, que além das defesas apresentadas individualmente (IDs 799168, 799093 e 800433), o município de Porto Velho, representado por seu Procurador Geral, apresentou informações acerca das irregularidades apontadas (IDs 799130 e 799131).

6. Desta forma, todas as defesas acima indicadas serão analisadas neste relatório técnico conclusivo, de modo que as alegações indicadas em cada documentação serão separadas nos itens abaixo, de acordo com os atos praticados por cada responsável.

2.1 Da defesa quanto aos atos do Sr. Hildon de Lima Chaves

7. Alega a defesa, que a contratação emergencial dos serviços de coleta dos resíduos sólidos e operação do aterro sanitário não foi originada por atos do Prefeito, mas sim de uma problemática sistêmica do município.

8. Segue aduzindo que este serviço é um problema enfrentado por todo país, e que os desafios a serem superados são grandes, e ainda, que o “prefeito é plenamente ciente de toda a importância da resolução dessa problemática” e que “e que a atual gestão jamais se manteve inerte no tocante aos temas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

9. Informa também que, em março de 2010, ocorreu a rescisão do contrato 30/PGM/2010, com a empresa Construtora Marquise S/A, e que o procedimento de concorrência nº 010/2014/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH foi anulado em julho de 2017.

10. Aduz que o serviço atualmente prestado está delimitado nos termos de acordo do processo judicial nº 0005420-09.2014.8.22.0001, datado em 23 de novembro de 2017, que trata do reajuste de valores oriundos do Contrato nº 30 PGM/2010, com fórmula da Cláusula Quinta, parágrafo IV, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO - D.O.M nº 5.583, limitando o rol de atuação da empresa.

11. Por esse motivo, informa que desde a rescisão do contrato em março de 2010 até os dias de hoje, a Construtora Marquise continua prestando os serviços, com reajuste contratual sendo efetuado nos termos da referida Cláusula Quinta.

12. Segue alegando que há necessidade de um minucioso estudo técnico, ambiental, jurídico e estrutural, e que há complexa logística para resolução do objeto em questão.

13. Nesse sentido, informou que no dia 17/05/2018 foi lançado o PMI 002/2018, com intuito de receber estudos de viabilidade técnica, econômico-financeiro e jurídica para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário, na forma de uma parceria público-privada.

14. Em seguida, informa que as empresas interessadas em elaborar os projetos indicados no PMI 002/2018, em razão da dificuldade na obtenção de subsídio necessário para elaboração dos estudos, solicitaram a dilação do prazo, ficando a entrega dos diagnósticos prorrogada por mais 90 (noventa) dias.

15. Aduz ainda que houve nova dilação do referido prazo, que se estendeu até o dia 04.04.2019, mediante deliberação dos membros do Conselho Gestor, tendo em vista a necessidade de sanar dúvidas quantos aos estudos e avaliação do PMI.

16. Neste sentido, após a entrega dos estudos técnicos pelas empresas Construtora Marquise S/A e Santa Paul Construção e Montagens LTDA-ME, em 06/05/2019, informou que foi realizada apresentação dos estudos de modelagem técnica, econômico-financeiro e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição dos resíduos sólidos do município de Porto Velho

17. Alega que comprovou todos os atos de chamamento público para solicitação dos estudos técnicos, informações e justificativas técnicas e todo escorço dos fatos relacionados ao presente caso.

18. Quanto ao afastamento de sua responsabilidade devido à delegação de competências, aduz que se utilizou da prerrogativa conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e fez menção ao disposto no Art. 26-A, *in verbis*:

Art. 26-A. Os Subsecretários Municipais, auxiliares diretos dos Secretários, exercem atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com apoio dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de direção superior, bem como de outros agentes públicos, a eles subordinados direta ou indiretamente, e no exercício de suas atribuições inerentes à Subsecretaria, cabendo-lhes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

I - Exercer as ações de supervisão e controle dos serviços enquadrados na área de sua competência;

II - Receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos e promover as correções exigidas;

III - Apresentar manifestação sobre pedidos de informação cuja matéria se insira na área de competência das subsecretarias que dirigem;

IV - Solicitar a aplicação de penas administrativas e disciplinares;

V - Exercer outras atividades situadas na área de abrangência da respectiva subsecretaria e atender demais metas propostas pelo Secretário.

19. Neste sentido, alega que agiu em conformidade com as atribuições que lhe são permitidas em delegar funções às Secretarias e estas remeterem para suas subsecretarias, por necessidade e eficiência da Administração Pública.

20. Aduz que na presente situação, não pode responder por culpa in vigilando ou mesmo culpa in elegendo, de modo que entendimento contrário esbarraria na “literalidade da Lei vigente, a qual é expressa ao autorizar o prefeito em delegar competências e na responsabilidade dos delegados”.

21. Por fim, requer que seja declarada a isenção de sua responsabilidade, diante do fato de ter praticado todos os atos que lhe cabiam, nos termos da Lei Complementar n. 689 de 31 de outubro de 2017.

2.1.1 Da análise da defesa

22. É possível inferir das informações acima mencionadas que a administração vem adotando providências consistentes na utilização do PMI para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar o Poder Público na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos de parceria público-privada.

23. Todavia, ainda que o sr. Hildon de Lima Chaves tenha demonstrado que, após a publicação do PMI 002/2018, diversos atos foram praticados com a finalidade de se concretizar a parceria público-privada, fato é que desde o início do seu mandato até o presente momento, não foi deflagrada licitação para contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho.

24. Conforme indicado na representação do MPC, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, logo no início da atual gestão, notificou o Prefeito, via Ofício nº 005/2017/GCWSC, datado de 10.2.2017, para que desse cumprimento às decisões desta Corte de Contas anteriormente proferidas e adotasse as providências devidas para a deflagração de novo edital de licitação, visando regularizar a prestação dos serviços, conforme contido no Acórdão nº 01/2016 – 2ª Câmara, no Acórdão nº 476/16 – 2ª Câmara e nas várias decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo nº 2824/14, sendo oportuna a transcrição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

Há que se destacar, com efeito, que no Processo n. 2824/14, que trata do Edital de Concorrência Pública n. 010/2014/CPL-GERAL/ CML/ SEMAD/PVH, ficou demonstrado na jurisdição originária que referido serviço vinha sendo executado sem a devida licitação, razão pela qual foi determinado que o Município de Porto Velho-RO promovesse processo licitatório, na forma da lei, para regularizar a prestação do serviço, conforme o disposto no Acórdão n. 01/16-2ªC e na Decisão AC2-TC n. 00476/ 16, ambos, em anexo.

No ponto, consigno que a mora por parte da Administração Pública, depõe contra a sociedade e a celeridade na contratação do objeto do certame, repita-se, no presente momento, está sob o manto de toda indesejável emergencialidade, pelo que daí exsurge a necessidade premente de se desincumbir, no que diz a imprimir a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva para a concretude do que almejado pelo Edital em apreço.

(...)

Impende asseverar que a motivação factual da vertente oficialização deriva da recente investidura no cargo de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, pelo atual Chefe do Executivo, que na concepção dessa Corte de Contas deve ter, desde logo, a plena ciência de todos os serviços que vêm sendo executados, sem cobertura contratual e outros, ainda, sem licitação, para efeito de responsabilidade enquanto gestor maior na condução das políticas públicas do Município, a fim de que, no exercício de sua discricionariedade administrativa, possa adotar as medidas que lhe compete, na forma das normas afetas às atribuições do cargo de prefeito.

25. Como se observa, desde o início de sua gestão, notadamente em fevereiro de 2017, o chefe do poder executivo foi notificado acerca da necessidade de imprimir a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva que o caso requer, considerando que os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos estão sendo prestados sem a devida licitação.

26. Mesmo considerando que até o mês de julho de 2017 estava em trâmite a concorrência n. 010/2014/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH – não havendo o que se falar nesse período em omissão em licitar –, certo é, que após a anulação desta, somente em abril de 2018 foi lançado o PMI 002/2018.

27. Em outras palavras, mesmo conhecedor de toda a celeridade que deveria ter sido dispensada ao tema, somente 09 (nove) meses depois de anular a concorrência n. 010/2014 é que foi publicado o Procedimento de Manifestação de Interesse, o qual sabemos, especialmente quando o objeto é coleta de resíduos sólidos urbanos e construção de aterro sanitário, demanda minucioso estudo para apresentação dos projetos.

28. Uma demora que acabou sendo concretizada, e conforme alegado na defesa apresentada, houve a necessidade de diversas prorrogações do prazo inicialmente previsto para a entrega dos estudos realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

29. Nesse sentido, o complexo procedimento administrativo para efetivação da parceria público-privada pretendida, já sabidamente demorado, só foi iniciado pela municipalidade tempos depois (nove meses) da anulação da última tentativa de licitar os serviços, indo de encontro à celeridade necessária e pedagogicamente orientada por nossa Corte de Contas.

30. Cabe destacar aqui que esta unidade técnica não está questionando a escolha da Administração Municipal (discricionariedade) em iniciar os estudos para prestação dos serviços via parceria público-privada.

31. Ocorre que já se passaram 03 (três) anos da atual gestão municipal, e ainda não foi dado cumprimento às decisões anteriormente proferidas por esta Corte, no sentido de adotar providências devidas (com celeridade) para a deflagração de novo edital de licitação, visando regularizar a prestação dos serviços, conforme contido no Acórdão nº 01/2016 – 2ª Câmara, no Acórdão nº 476/16 – 2ª Câmara e nas várias Decisões Monocráticas proferidas pelo Relator do Processo nº 2824/14.

32. E mais, a mora da municipalidade se intensifica quando fica demonstrado que o cronograma proposto foi modificado ao menos 2 (duas) vezes, sendo a publicação do edital inicialmente prevista para o dia 15/01/2019 (ID 624732, pág. 47), alterada em seguida para 19/01/2020 (ID 799093, pág. 201).

33. Após essas alterações que adiaram a publicação do edital para mais de 01 (um) ano, a última data prevista (19/01/2020) também não foi cumprida pela Administração Municipal, uma vez que até o presente momento não há qualquer publicação nesse sentido, o que faz persistir a omissão em deflagrar licitação para contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho.

34. Quanto ao afastamento da responsabilidade do sr. Hildon de Lima Chaves, devido à delegação de competências aos seus secretários municipais, não merece prosperar a alegação trazida aos autos.

35. O chefe do Poder Executivo Municipal tinha o pleno conhecimento das situações de fato que envolvem o caso concreto desde o dia 10.02.2017, via Ofício nº 005/2017/GCWCS, de modo que a delegação de competência prevista em lei municipal não exime, por si só, a sua responsabilidade.

36. É certo que não se pode exigir que o exercício da supervisão deva ser realizado de forma irrestrita e incondicional, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade política.

37. Ocorre que o atraso para uma solução concreta relativa à problemática da contratação direta, sem amparo legal, e que se arrasta por um extenso lapso de tempo, é de pleno conhecimento do senhor prefeito, que foi oficialmente alertado no início da sua gestão acerca da necessária celeridade e gravidade da situação ora analisada.

38. Ainda assim, como destacado acima, 09 (nove) meses se passaram entre a anulação da concorrência n. 010/2014/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH e a publicação do PMI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

002/2018, e desta última até o presente momento, as previsões para o lançamento do edital, feitas pela própria Administração, não foram concretizadas (15/01/2019 e 19/01/2020).

39. Pelo exposto, conclui-se que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a responsabilidade do sr. Hildon de Lima Chaves, que, mesmo tendo tomado ciência da situação objeto destes autos, de forma oficial, omitiu-se em dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas, no sentido de deflagrar licitação, com a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva, para contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho.

2.2 Da defesa quanto aos atos do Sr. Wellem Antônio Prestes Campos

40. Em síntese, a defesa traz argumentos semelhantes ao exposto no item 2.1 deste relatório, e alega inicialmente que a contratação sem licitação é uma concessão limitada nos termos do acordo do processo judicial de nº 0005420-09.2014.8.22.0001, datado em 23 de novembro de 2017, o qual versa sobre o reajuste de valores oriundos do Contrato nº 30 PGM/2010.

41. Segue aduzindo que a mora apontada na exordial não é injustificada e que jamais se manteve inerte quanto ao aterro sanitário e coleta de resíduos sólidos, sendo realizado acompanhamento com Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho - CGP /PVH a cada 10 (dez) dias.

42. Alega, ainda, que o objeto destes autos é de extrema complexidade, sendo necessário um minucioso estudo técnico, ambiental, jurídico e estrutural para a efetividade dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos.

43. Em seguida, traz o levantamento cronológico do Contrato n. 030/PGM/2010 e informa a publicação do PMI 002/2018, que tem como finalidade receber estudos de viabilidade técnica, econômico-financeiro e jurídica para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

44. Expõe ainda que ocorreram diversas dilações no prazo inicialmente previsto para o recebimento dos estudos realizados pelas empresas interessadas, em razão da dificuldade na obtenção de subsídio necessário para elaboração dos trabalhos.

45. Por fim, alega que “os problemas relacionados à Coleta Seletiva e Construção do Aterro Sanitário sempre foram foco na atual gestão do Sr. Prefeito, foco este devidamente atendido pelo Subsecretário de Serviços Básicos Sr. Wellem Antônio Prestes Campos. Atos comprovados, também, através dos convites para reunião de apresentação dos estudos técnicos realizados pelas duas empresas autorizadas no PMI 002/2018”.

2.2.1 Da análise da defesa

46. Pois bem, conforme já exposto no item 2.1 deste relatório, é possível concluir que a administração vem adotando providências consistentes na utilização do PMI para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa jurídica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

direito privado, com a finalidade de subsidiar o Poder Público na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos de parceria público-privada.

47. Ocorre que a justificativa apresentada, no sentido de demonstrar que a atual contratação direta é oriunda de acordo judicial, e que o PMI publicado demanda estudos de alta complexidade, não é suficiente para afastar a irregularidade apontada nestes autos.

48. Como visto, somente no dia 12/04/2018 o Sr. Wellem Antônio Prestes Campos encaminhou ao CGP/PVH a solicitação para elaboração de estudos técnicos para viabilizar Parceria Público-Privada (ID 799093, pág. 24).

49. É necessário reafirmar que, mesmo conhecedor de toda a celeridade que deveria ter sido dispensada ao tema, somente 09 (nove) meses depois da anulação da concorrência n. 010/2014 é que foi publicado o Procedimento de Manifestação de Interesse, o qual sabemos demandar minucioso estudo para apresentação dos projetos.

50. Como dito, estamos no último ano da atual gestão municipal, e ainda não foi dado cumprimento às decisões anteriormente proferidas por esta Corte, no sentido de adotar providências devidas (com celeridade) para a deflagração de novo edital de licitação, visando regularizar a prestação dos serviços, conforme contido no Acórdão nº 01/2016 – 2ª Câmara, no Acórdão nº 476/16 – 2ª Câmara e nas várias Decisões Monocráticas proferidas pelo Relator do Processo nº 2824/14.

51. O último cronograma publicado do PMI 002/2018 (ID 799093, pág. 201), e elaborado após a entrega dos estudos técnicos, não foi cumprido pela prefeitura, uma vez que prazo para publicação do edital expirou no dia 19/01/2020.

52. Significa afirmar que, mesmo de posse dos estudos técnicos elaborados pelas empresas, e sendo disponibilizado 152 dias para a análise dos estudos, a Administração Municipal não conseguiu dar cumprimento ao prazo por ela mesma proposto, ressaltando que foram 02 (dois) cronogramas infrutíferos quanto à publicação do edital.

53. Pelo exposto, conclui-se que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a responsabilidade do Sr. Wellem Antônio Prestes Campos, já que omitiu-se em dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas, no sentido de deflagrar licitação, com a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva, para contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho.

3. CONCLUSÃO

54. Diante de todo o exposto, conclui-se que remanesce a seguinte irregularidade:

3.1 De corresponsabilidade de Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, CPF n. 476.518.224-04 e Wellem Antônio Prestes Campos, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, CPF 210.585.982-87, que mesmo tendo tomado ciência da situação objeto destes autos, de forma oficial, omitiram-se em dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

cumprimento às decisões desta Corte de Contas, no sentido de deflagrar licitação, com a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva, para contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho, o que afronta o disposto nos artigos 37, XXI e 175 caput da CF c/c artigos 1º, caput e 14 da Lei nº 8.987/95.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Julgar procedente a representação, dada a confirmação da irregularidade indicada no item 3.1 deste relatório, consistente na omissão em deflagrar licitação para contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho;

4.2. Aplicar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, CPF n. 476.518.224-04, a multa prevista no art. 55, inc. II e § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996;

4.3. Aplicar ao Senhor Wellem Antônio Prestes Campos, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, CPF 210.585.982-87, a multa prevista no art. 55, inc. II e § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996;

4.4. Seja fixado prazo para a publicação do edital, ou de novo cronograma do PMI n. 002/2018, sendo consignado que o não atendimento injustificado poderá ensejar a aplicação de novas penalidades ao agentes públicos envolvidos;

4.5. Comunicar aos jurisdicionados os termos da decisão a ser proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n.º 3/2013/GCOR;

4.6 Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.

Alexandre Henrique Marques Soares

Auditor de Controle Externo

Matrícula 496

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves

Auditora de Controle Externo – Matrícula 543

Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 6 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES

~~MAIA~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES

Mat. 543

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8